

A RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES POLÍTICOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita

Formado em Direito pela PUC – SP. Mestrando em Direito Constitucional pela mesma instituição. Pós-Graduado em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista – Escola Paulista da Magistratura. Advogado militante na área de Direito Público. Sócio coordenador do departamento Eleitoral e Político do Braga Nascimento e Zilio Advogados.

tonychalita@uol.com.br

Palavra-Chave: Improbidade Administrativa – Responsabilidade – Agentes Políticos – Dano Ambiental – Elemento Subjetivo

Keyword: Impropriety Conduct - Responsibility - Political Agents - Environmental Damage - Subjective Element

RESUMO

O mundo vem passando por transformações que exigem da sociedade um novo e rigoroso olhar sobre o meio ambiente. No último século, diversos acordos internacionais foram pactuados entre as nações, como um mecanismo de cooperação pela defesa do meio ambiente. Esta realidade exigeu também da nossa nação, que providências fossem tomadas não apenas para proteger o ambiente coletivo, mas também para punir os infratores. A participação do agente público de forma direta, exigem do Poder Judiciário que reprimendas mais assertivas sejam aplicadas, e é na Lei de Improbidade Administrativa que sugerimos reflexão. Assim, antes de se admitir a imposição de penas advindas de um ato de improbidade administrativa, imperioso que se verifique sua real existência do ponto de vista formal e material.

ABSTRACT

"The world is passing through a lot of transformations that demand a new and more severe observance about the environment. In the last century, several international agreements were made among nations as a cooperation mechanism for the protection of the environment. For our nation, this reality also demanded that measures were taken not only to protect the collective environment, but also no punish lawbreakers. The direct participation of the public agent require that more assertive reprimands are applied by the Judiciary Power, and it is in the Law of Administrative Improbability that we suggest reflection. Therefore, before admitting the imposition of penalties because of an act of administrative impropriety, it is important to verify its real existence, from a formal and material point of view.".

1. Introdução

Nos últimos anos assistimos atônitos a ocorrência de tragédias ambientais irreparáveis à nossa sociedade em razão da intervenção humana no meio ambiente. Ainda em fase de apuração pelas autoridades, na busca dos responsáveis pelo rompimento das barragens de Brumadinho-MG, o tema é pauta dos principais noticiários do Brasil.

Lembremos que este desastre vem a ocorrer em período praticamente hodierno ao trágico incidente ocorrido em Mariana-MG, onde também barragens cederam à forte pressão dos dejetos sobre as camadas de proteção instaladas pela empresa mineradora que explorava o local.

Outras tragédias de impacto ambiental com apelo nacional, também podem ser lamentavelmente lembradas, como a ocorrida em 2011 no Rio de Janeiro, ocasião que um vazamento de óleo atingiu a Bacia de Campos em uma extensão de quase 170 km², ou ainda o vazamento de quase 1 milhão de litros de gasolina em Cubatão – SP que causou um catastrófico incêndio no bairro Vila do Socó.

Todos estes eventos narrados, como tantos outros, dizimaram espécies vegetais, animais e tiraram centenas de vidas. Perdas irreparáveis causadas por falha humana. Evidente que situações como essa, além de exigirem a apuração de responsabilidades das empresas que exploravam e exploram economicamente o meio ambiente, necessário que se analise também a responsabilidade das autoridades públicas que deveriam fiscalizar de forma ainda mais austera a exploração de negócios que possam de alguma forma impactar no meio ambiente e gerar risco à vida humana.

Entretanto, não podemos admitir, em que pese a gigantesca revolta que efervesce o sentimento das pessoas, em situações adversas como as acima apontadas, um festival espetaculoso de “caça às bruxas”, responsabilizando de forma desmedida e desarrazoada agentes públicos, como uma resposta à opinião pública.

Eis a proposta que aqui objetiva reflexão. Quais seriam os limites da responsabilidade das autoridades, que fiscalizam a exploração do meio ambiente, mas, em alguns casos, não possuem aparato técnico suficiente (tecnologias de previsão), nem podem prever fenômenos naturais, ou mesmo a falha de procedimento dos exploradores, e, por fim, os que agem com irresponsabilidade ou visam finalidades particulares e moralmente reprováveis.

E não é só. A responsabilização ambiental do Estado, percorre caminhos das mais diversas naturezas, e, aqui, nos propomos à análise da responsabilidade civil dos agentes públicos ou pessoas naturais (desde que envolvidos com os agentes públicos em questão) à luz da Lei 8.429/92, que visa sancionar os responsáveis por eventual dano ambiental que de alguma forma deram causa. Entretanto, não podemos confundir a responsabilidade ambiental prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal com aquela que visa combater o ato ímparo, e isso será a seguir especificado.

2. A Responsabilidade Ambiental prevista no art. 225 §3 da Constituição Federal

Ao cuidarmos do tema da responsabilidade ambiental, imperioso que façamos um recorte estruturante do que vem a ser cada uma das situações postas. Nosso objetivo nesta análise é cuidarmos da responsabilidade advinda do ato de improbidade administrativa praticada por agentes públicos e, nos termos da lei, aquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Previu o Constituinte que: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Deste dispositivo, uma conclusão é clara. A responsabilidade atribuída a quem der causa à violação ao normativo ambiental poderá ser “triplamente” apenada, sendo afetada com consequências de ordem penal, civil e administrativa.

A responsabilidade civil foi introduzida a partir da Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e processualmente viabilizada com o surgimento da Lei da Ação Civil Pública, enquanto que a responsabilidade administrativa e a penal passaram por inúmeras transformações legislativas a considerar a aprovação da Lei 9.605/1998, conhecida como a “Lei da Natureza”, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Interessante perceber que a responsabilização nestes dois últimos casos, tanto a relacionada à administrativa quanto à penal, não dependem da realização de um dano ambiental efetivo, sendo suficiente a violação aos ditames legais ou que coloque em risco a preservação do meio ambiente ou a saúde das pessoas.

Isso para dizer que, não bastasse a possibilidade de punição por estas três vertentes, uma “quarta”, deve ser minuciosamente analisada, que atinge diretamente os agentes públicos ou a terceiros a ele diretamente relacionados.

3. A influência do Direito Ambiental no mundo

Depois de períodos de absoluto descaso às questões ambientais, a ONU, em 1972, organizou a Conferência de Estocolmo, lançando a pedra fundamental das discussões a respeito de questões ambientais de repercussão internacional, como a poluição e o esgotamento os recursos não-renováveis.

Esta conferência foi o estopim para uma forte mobilização internacional, resultando em formalização de pactos essenciais ao desenvolvimento de programas de preservação ao meio ambiente e combate às práticas de desmatamento, dentre elas podemos destacar a assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Declaração de Estocolmo); Plano de Ação para o Meio Ambiente (encartadas 109 recomendações); e a fundação de um Programa das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Destacamos aqui a Declaração de Estocolmo, que teve grande relevância ao ramo do direito ambiental, que inaugurou a concretização dos princípios que hoje norteiam os postulados de preservação do meio ambiente, exigindo de forma mais contundente uma atuação preventiva do Poder Público.

Tais princípios foram responsáveis por difundir todo o pensamento ambientalista vindouro, passando a ser concebido com base nesta Declaração. Há de se mencionar que se a década de 70 representou uma fase de novo posicionamento para o meio ambiente a nível internacional, no Brasil, a década de 80 representou um período de relevantes produções legislativas, efeito desta visão de engajamento de toda a sociedade.

O primeiro regramento é a Lei 6.803/80 que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Esta lei cuida de disciplinar a repartição do solo municipal em zonas específicas e estabelece a designação de seu uso. Também esta lei foi a responsável por disciplinar, ainda de forma tímida, o estudo de impacto ambiental.

Não menos importante, em meados de 1981, passamos a ter em nosso diploma legislativo a aprovação da Lei 6938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que inseriu em definitivo o poder público como o grande protagonista da proteção ambiental.

Elencamos como destaque definições de suma relevância como a conceituação de recursos ambientais, meio ambiente, poluição, poluidor e etc. Em geral, teve o objetivo de facilitar a aplicação de políticas públicas ambientais. Em especial, a previsão da responsabilidade objetiva no dano ambiental e a legitimidade do Ministério Público na demanda civil e criminal que objetivam responsabilizar os poluidores representaram um significativo avanço na defesa do meio ambiente.

A partir disso, o Ministério Público tornou-se, definitivamente, um importante fiscal e agente condutor de ações direcionadas à preservação ambiental. Não lhe cabendo apenas a legitimidade de propor demandas judiciais, mas também cobrar do poder público adoção de medidas que visem proteger o meio ambiente.

Não menos importante, já no período próximo à volta da efetiva democracia, em 1985, foi aprovada aquela que até hoje é um dos mais efetivos diplomas infraconstitucionais dos direitos difusos e coletivos, a chamada Lei da Ação Civil Pública, fortalecendo sobremaneira a instituição do Ministério Público, que além de lhe garantir a promoção da demanda coletiva juntamente com outros entes públicos, ainda lhe forneceu importante ferramenta de investigação, o inquérito civil.

Mas foi com a promulgação do Texto Constitucional de 1988 que tais dispositivos ganharam contornos de predicados constitucionais, consolidando em definitivo a defesa ao meio ambiente em todas as modalidades.

Assim como conhecida, a Constituição de 1988 é dotada de direitos, mas apresenta traço característico também de defesa ao meio ambiente. Esta foi a Carta mais detalhada ao tratar do tema, trazendo definições consistentes advindas principalmente da Conferência de Estocolmo.

Não bastasse o contexto político e social responsável pela “onda” de conscientização ambiental criada no Brasil a partir do momento que se passou a dar voz e palanque às iniciativas de proteção ao meio ambiente, um outro importante e ao mesmo tempo perigoso instrumento de responsabilização dos agentes públicos no exercício de funções fiscalizatórias passou a ser empregado, trata-se da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Sobre este tema, tópico específico será reservado para análise e reflexão.

4. A Competência da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios na Defesa do Meio Ambiente.

A peculiaridade do sistema constitucional brasileiro tenta expor de forma clara a posição de responsabilidades de cada um dos entes da federação. Esse perfil constitucional visualiza a competência da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios de forma transparente e objetiva a fim de evitar qualquer conflito, respeitando a autonomia de cada ente.

Vê-se, assim, o que prevê o art. 23 do diploma Constitucional: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os momentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

O dispositivo que acima se anuncia, expressa de forma clara que a proteção ao meio ambiente, independe do ente federado, prevendo que todos possuam a mesma obrigação de zelo, devendo colaborar de forma recíproca no atingimento dos objetivos delineados pelo constituinte.

Entretanto, para que não pairem dúvidas acerca desta responsabilidade, o legislador constituinte foi mais adiante prevendo que: “Art. 23 § Único: *Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*”

Ocorre que, em que pese esta expressa previsão, estamos diante de uma norma de eficácia limitada, seguindo os dizeres da classificação proposta por José Afonso da Silva. Ou seja, nada obstante haver dispositivo constitucional para regular o tema, pende a aprovação de lei que operacionalize sua aplicabilidade, até hoje não elaborada.

Há, entretanto, iniciativas que na prática conseguem suprir esta lacuna deixada pelo legislador. Vemos, por exemplo, que a Política Nacional do Meio Ambiente, criada antes da Constituição de 1988, já cuidava da matéria (Lei n. 6938/81), ao instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, reunindo entidades oficiais ambientais de todos os entes administrativos a fim de instituir políticas ambientais oficiais de interesse comum de todos os estados e municípios da federação.

No mesmo caminhar, de se destacar o art. 24 do Texto Constitucional, aqui, entretanto, cuidando da competência legislativa: *Art. 24: Comete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Uma leitura isolada poderia levar-nos à conclusão de que aos Municípios não se oportunizou condições de cuidar de temas relacionados ao meio ambiente. Compreensão equivocada, isso porque, mais adiante, previu o legislador constituinte no art. 30 do mesmo diploma constitucional que o município teria competência para legislar sobre temas de interesse local, e, também, espaço para suplementar a legislação federal e a estadual. Vejamos: *Art. 30. Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local; II – Suplementar a Legislação Federal e a estadual no que couber;*

Esta situação possibilita ao Município que ele também possa legislar sobre o meio ambiente, desde que de forma adicional, suplementar, àquilo que já previu o legislador estadual e federal. Neste ponto, importante destacar que a legislação ambiental exerce papel de relevância singular. Primeiro porque conhece e identifica de forma mais objetiva a realidade daquele ambiente e segundo porque o município é que vive essencialmente as consequências da exploração ao meio ambiente de forma direta.

Em resumo, a intenção do legislador foi garantir que a União estabelecesse normas gerais que pudessem ser complementadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, enquanto que aos Municípios caberia a responsabilidade de suplementar legislação já editadas, ou, então, legislar de forma absoluta quando não houvesse norma específica ou quando se tratasse de interesse eminentemente local.

5. A Responsabilidade do Estado

O ponto de partida para que se admita a responsabilização pessoal do agente público, em temas de Direito Ambiental, no campo da Improbidade Administrativa é a existência de uma das seguintes situações: i) lesão ao erário, ii) enriquecimento ilícito, iii) violação aos princípio da Administração Pública, ou, conforme recente alteração do diploma em referência, quando houver iv) concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários ao contribuinte.

Cabe lembrar que o Direito Ambiental admite a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa para punir os agentes públicos envolvidos em eventuais ilícitos, já que o Estado pode ser visto como um dos principais responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

Mas, antes de avançarmos, cabe a nós uma análise acerca do conceito de meio ambiente posto na legislação brasileira. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que o meio ambiente: “*é o conjunto de condições, leis, influências e interações e ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*”

Fixado este conceito e havendo referida responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público (Estado), faz-se necessário que se verifique também o causador do dano, e, a partir disso, que se atribua as responsabilidades cabíveis e cada um dos causadores, desde que, evidentemente, reste-se caracterizado a vontade no agir.

Não se pode esquecer, entretanto, a gravidade das sanções advindas da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa que, em alguns casos, pode vir a gerar consequências mais danosas aos envolvidos no imbróglio em eventual condenação, se comparado às penas advindas de uma decisão na esfera criminal.

Assim, antes de se admitir a imposição de penas advindas de um ato de improbidade administrativa, imperioso que se verifique sua real existência do ponto de vista formal e material. Quanto ao elemento formal, obrigatoriamente, é preciso que o fato esteja previsto em lei e tenha conteúdo materialmente ímparo.

A primeira fase na apuração do ato de improbidade administrativa, consiste em avaliar a natureza da ação ou omissão praticada pelo agente público ou pelo ente a ele relacionado (particular) que tenha contribuído para a prática do ato ou dele tenha vindo a se beneficiar.

Eventualmente, seja ele um ato com comando permitido, desde logo deve-se afastar a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao caso concreto. Esta análise preliminar não leva em consideração a existência ou não de dolo ou culpa, considerando que esta enquadra-se como a próxima etapa da verificação da responsabilidade.

Um esclarecimento se faz necessário. A aplicação da Lei de Improbidade só pode vir a ser considerada se a conduta em análise for terminantemente proibida. Portanto, há dois momentos de análise da existência de ato de improbidade administrativa: o primeiro é verificar se a conduta se enquadra em contexto proibido, um campo absolutamente objetivo. O outro, puramente subjetivo, só será efetuado se superado o primeiro, ocasião que se analise a existência ou não de dolo ou culpa. Ausente uma das duas hipóteses, ausente também a legitimidade de se prosseguir com a ação de improbidade administrativa.

6. Os Princípios Constitucionais ambientais

Antes de adentrarmos no tema específico sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa advindos de ilícitos e danos ambientais, imperioso que façamos uma rápida síntese acerca dos princípios da Administração Pública Ambiental.

Os mais conhecidos, evidentemente, são aqueles estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e também aqueles que em que pese estarem inseridos de maneira implícita (proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e supremacia do interesse público) possuem inegável relevância à consecução dos objetivos que norteiam a Administração Pública.

A condução dos temas de Direito Ambiental, além de serem regidos pelos princípios exaustivamente conhecidos, são tutelados por princípios ditos específicos, como o da ubiquidade, desenvolvimento sustentável, educação,

precaução e prevenção, poluidor-pagador, indisponibilidade do bem ambiental, entre outros, formando um acervo de comandos jurídicos que devem influenciar todas as deliberações estatais relacionadas ao meio ambiente.

No que refere ao chamado “princípio da ubiquidade”, nele observa-se a aplicação da efetiva proteção ao meio ambiente toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida.¹ Isso se justifica já que o elemento essencial de sua existência está consubstanciado na defesa e qualidade da vida, e, assim, por este caminho, preservar na medida possível ao máximo o meio ambiente. Aqui, um elemento essencial é preciso ser mencionado. A aplicação deste princípio obriga o detentor de competências executivas e legislativas a construírem mecanismos cooperados entre os diversos entes da Administração Pública a fim de garantir a preservação do meio ambiente.

Já sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, muitas conclusões equivocadas são lançadas sem que se tenha uma completa dimensão a respeito de sua correta aplicação. E não cuidamos aqui de barreiras à atividade econômica, mas sim da formulação de políticas capazes de garantir a adequação da boa convivência entre o desenvolvimento econômico e social com um meio ambiente minimamente preservado a partir da utilização de instrumentos de compensação ambiental mitigando o dano causado pelos avanços naturais da sociedade.

No mesmo grau de relevância dos demais princípios, temos no “princípio da indisponibilidade do bem ambiental”, estruturado com caráter análogo ao que rege a própria condução da Administração Pública, dotada de limitações que devem sempre perseguir a garantia da indisponibilidade do interesse público.

Em linhas gerais, a indisponibilidade do interesse público está quase que de forma expressa insculpido no §1º do art. 225 do Texto Constitucional ao estabelecer que: “*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder*

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

público...". Verificamos assim, tratar de um poder-dever da Administração Pública a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante a contextualização principiológica no campo da aplicação do Direito Ambiental para que possamos avançar no tema da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, que quando aplicável, terá arrimo, na maior parte dos casos, em violações aos princípios da administração.

7. A Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no cenário ambiental

A Lei 8.429/1992, comumente chamada “Lei de Improbidade Administrativa”, substancializa-se em norma que veio atender o comando do §4º art. 37 da Constituição, como se vê: *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos diretos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

A expressão “improbidade” que é utilizada pela norma infraconstitucional, tem na sua origem acepção de desonestade. Em oposição, probidade anuncia um conceito de honestidade, inserindo-se em um contexto de moralidade administrativa.

Os atos tendentes à “fiscalização” por intermédio da Lei de Improbidade Administrativa, como dito, são divididos, atualmente, e quatro modalidades básicas: i) enriquecimento ilícito; ii) lesão ao erário, iii) violação aos princípios da administração pública e, mais recentemente, iv) concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários ao contribuinte.

Desta exposição nasce, evidentemente, um importante questionamento: qual seria a correlação deste normativo com aspectos da proteção ao meio ambiente? De que forma essa legislação poderá ser aplicável no campo do

direito ambiental? Neste ponto, valiosa a lição de Édis Milaré²: “*A partir da Constituição Federal de 1988, positivou-se o combate à corrupção administrativa, pois, até então, a legislação cuidava apenas de um tipo de improbidade: o enriquecimento ilícito. Sob a nova ordem constitucional, e com a edição da Lei n. 8.429/1992, alargou-se a esfera de proteção do patrimônio público. O bem jurídico tutelado não é mais apenas o erário, mas também a própria probidade administrativa. Com isso, o controle se ampliou para abranger qualquer prática de corrupção que tenha ou não lesado concretamente o erário; destarte, não só o bem público material é tutelado, mas também a gestão ética e eficiente do patrimônio público. [...]. Desse controle não escapa a Administração Pública ambiental, que está vinculada a um corpo de instrumentos legais no intuito principal de promover a preservação da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável. Arbitrariedade, omissões ou atos equivocados na promoção da gestão ambiental não podem ser tolerados, e para estes casos existem os remédios legais (controle interno e externo). Especificamente, para os casos de evidente corrupção administrativa, impõe-se o restabelecimento da integridade administrativa por meio da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade. Tal controle está cada vez mais em evidência, uma vez que os entes e órgãos públicos passaram a ter relevante papel na fiscalização de atividades econômicas e na implementação de políticas públicas e realização de obra, gerenciando, muitas vezes, recursos destinados à proteção do patrimônio ambiental.*”

Tratarmos da conexão entre o Meio Ambiente e as consequências advindas do descumprimento das normas de proteção, a partir de um enfoque da improbidade administrativa, é tema, que por muito tempo enfrentou grande resistência acadêmica. Isso porque, via de regra, o Direito Ambiental limita sua abordagem à análise dos princípios jurídicos afetos à sua essência legislativa. Essa proteção ocorre seja a partir da já mencionada Política Nacional do Meio Ambiente da Lei de Ação Civil Pública, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código da Pesca dentre outros diplomas legislativos específicos, neles incluídos portarias, regulamentos e etc.

² Milaré, Edis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco – Doutrina. Jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Todavia, em que pese haver a necessidade de uma interpretação extensiva da Lei de Improbidade e seu cabimento no campo das ilegalidades cometidas pelos agentes políticos em matéria ambiental, é preciso que sua aplicabilidade seja considerada com muita cautela.

Isso porque, o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa, conforme já sedimentado pelas Cortes Superiores visa alcançar e punir os desonestos e não os inábeis, motivo pelo qual, o caso concreto precisa ser rigorosamente analisado antes que se proponha qualquer iniciativa no campo da punição por ato improbo ao agente político.

Não se nega, entretanto que a gestão ambiental tem sofrido cada vez mais com as incorreções dos agentes, quais seja: lesão ao erário, corrupção e o descumprimento dos princípios norteadores da administração Pública e da própria atividade ambiental, situações que geram como consequência danos ambientais

A obrigação da probidade ambiental é condição para o efetivo combate aos danos que possam atingir o meio ambiente e a responsabilização do dano ambiental a partir da Lei de Improbidade Administrativa surge como mecanismo de proteção social e contraponto à atuação dos agentes e terceiros beneficiados (de forma conjunta e solidária) que descumprem normas concernentes à Proteção Ambiental.

Como já demonstrado, a responsabilidade civil por dano ambiental foi instituída sob uma visão do resultado objetivo, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente causador do dano. Logo, resta sedimentado que a regra da responsabilidade civil é objetiva. Assim, o dano é a consequência da atividade causadora da lesão ao meio ambiente enquanto que o nexo de causalidade é a relação havida entre a causa e o efeito da atividade e do dano por ela provocado.

Esta, entretanto, não é a lógica aplicável quando se busca punir e reprimir o poluidor no campo da improbidade administrativa. Neste sentido, é possível, ainda, punir aquele que além dos danos diretos ao meio ambiente (por ação

ou omissão) enriqueceu-se ilicitamente, descumpriu princípios diretamente relacionados ao bom funcionamento da administração pública, etc. Significa dizer que a responsabilidade do dano ambiental baseado na Lei da Improbidade Administrativa surge em decorrência de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública ambiental.

Não se pode, entretanto, conforme já destacado a obrigatoriedade de, nestes casos, haver a explícita presença do elemento subjetivo configurador desta conduta ímproba que se almeja corrigir. O que muda, entre os predicados legais da Lei de Improbidade é que na hipótese da infringência do art. 10 (prejuízo ao erário), o agente que age simplesmente com culpa (imprudência, negligência, *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*) deverá sofrer as consequências da aplicação da lei.

O que se busca demonstrar, do todo exposto, é que o legislador seja ele Constituinte ou o infraconstitucional, abriu espaço para um controle eficiente da atuação dos agentes públicos no âmbito de temas ambientais. Isto, entretanto, não pode significar no campo da improbidade administrativa um campo de correção moralizadora sem precedentes, que atinja de forma devastadora o agente público eventualmente pouco habilidoso ou ineficiente. Para estas situações, há outros caminhos de responsabilização, que não por intermédio da ação de improbidade administrativa.